Ata da terceira reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do IPRC – Instituto de Previdência do Município de Rio Claro.

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se nas dependências do Instituto de Previdência de Rio Claro (IPRC), os membros do Conselho Deliberativo para a realização da terceira reunião extraordinária do ano de 2025, referente ao quadriênio 2025/2028. Estiveram presentes o Superintendente do Instituto, Sr. Lineu Viana de Oliveira, e os Conselheiros Flavia Piccoli Traina, Gesner Lino de Oliveira, Diego Reis, Alberto de Almeida Junior, José Roberto Argento e Luciana Carbonezi. O Conselheiro Silvino Marques de Cunha Junior não compareceu a esta reunião. Este encontro contou ainda com a participação do Senhor Ricardo Gaiotto, Controlador Interno do Município. A finalidade deste encontro se deu sobre a necessidade de melhor entendimento sobre a obrigatoriedade ou não de realizar o provimento de cargo efetivo de advogado para o IPRC. Foram disponibilizados a estes Conselheiros os Pareceres emitidos pela CONAM e pela ABIPEM, a Súmula Administrativa nº 001/PGM/RC/2025 e o Ofício PGM nº 330/2025 para conhecimento da matéria. Frente ao apontamento de unicidade da Advocacia na Administração Direta, alguns municípios já editaram leis que visam tal regulamentação, tais como São Paulo, São Bernardo do Campo, Araras e Santa Bárbara D'Oeste. Foi apontada a necessidade de reestruturação da Procuradoria Geral por iniciativa da Prefeitura Municipal de Rio Claro. Contudo, diante da falta de segurança jurídica para realização de concurso público, considerando as divergências de entendimentos dos Pareceres emitidos pela CONAM e pela ABIPEM e a Súmula Administrativa nº 001/PGM/RC/2025, este Conselho se manifesta favorável a manutenção da prática adotada pelo IPRC, nos processos em que não se verificar impedimento ou conflito de interesses, a Procuradoria do Município permanecerá legitimada a representar o IPRC. Por outro lado, nas hipóteses em que tais impedimentos ou conflitos se configurarem, caberá ao referido Instituto a contratação de assessoria jurídica para o patrocínio das respectivas demandas, de acordo com a Tese 309 do STF e decisões de inconstitucionalidade atribuídas pelo próprio Ministério Público do Estado de São Paulo. Assim, sugere ao Superintendente que oficialize esta decisão à Prefeitura Municipal de Rio Claro e à Procuradoria Geral do Município. Nada mais havendo a tratar, eu, Gesner Lino de Oliveira, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes: